

SERVESCON SERVIÇOS E CONST  
SERVESCON

Ilmo. Sr.

**ANDERSON SANTOS DA CONCEIÇÃO**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS/SE

Ref.: **TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2022 – PMSAB – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA “REFORMA DA PRAÇA ZÓZIMO LIMA”, NO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS/SE.**

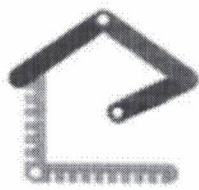
Sr. Presidente,

A SERVESCON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 31.844.018/0001-01, vem tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão dessa douta Comissão Permanente de Licitação, que desclassificou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo, pelas razões a seguir articuladas:

1. Essa douta Comissão, optou pela desclassificação da recorrente, pelo fato de “uso do valor da mão de obra divergente com a tabela do SINDUSCON-SE”. Ocorre que, ao manter essa decisão, estará essa Comissão desclassificando a recorrente, sem nos ser dada a possibilidade, de correção da planilha de custo e formação de preços, conforme sólido entendimento dos órgãos de controle. Vejamos: **Erro no preenchimento da planilha de formação de preços do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).**
2. Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser **dever** da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto: **A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).**
3. Ainda que essa insigne Comissão, insista pela desclassificação da ora recorrente, segue abaixo, o entendimento do TCU, com relação a demanda em questão:

**Acórdão**

Sumário



## SERVESCON SERVIÇOS E CONST SERVESCON

CONSULTA. ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO NOS CONTRATOS DE EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA EM FUNÇÃO DA CONSTITUIÇÃO E DA CLT. ORIENTAÇÕES ADICIONAIS. RESPOSTA AO CONSULENTE.

### **Acórdão**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de consulta formulada pelo Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, sobre a existência de determinação legal que obrigue os participantes de licitações para a execução de obras públicas e serviços de engenharia a levar em consideração, na formulação de suas propostas, as despesas decorrentes do cumprimento de acordos e convenções coletivas de trabalho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

**9.1.** conhecer da presente consulta, com fulcro no art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/1992, c/c art. 264, inciso IV, do Regimento Interno do TCU;

**9.2.** responder ao consulente que:

**9.2.1.** nos certames objetivando a contratação de obras públicas, não há determinação legal que obrigue a Administração Pública a examinar as propostas dos licitantes para observar se estes consideraram nos seus preços as despesas com mão de obra decorrentes do cumprimento de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, devendo ser observadas as disposições dos arts. 48, 44, §3º, da Lei 8.666/1993, bem como os critérios de aceitabilidade de preços e outros requisitos previstos no instrumento convocatório;

**9.2.2.** as licitantes, por sua vez, estão obrigadas ao cumprimento de acordo coletivo, do qual foi signatária, bem como de disposições presentes em convenção ou dissídio coletivo de trabalho, em observância ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, e ao art. 611 do Decreto-Lei 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), que conferem caráter normativo a tais instrumentos, tornando obrigatória, assim, a sua observância nas relações de trabalho;

**9.2.3.** as regras e critérios para elaboração de orçamentos de referência de obras e serviços de engenharia pela Administração Pública, estão estabelecidos no Decreto 7.983/2013 – no caso de certames fundamentados na Lei 8.666/1993 que prevejam o uso de recursos dos orçamentos da União –, bem como nos arts. 8º, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei 12.462/2011, e 31, §§ 2º e 3º, da Lei 13.303/2016, ou seja, devem se basear precipuamente nos sistemas referenciais oficiais de custo (Sinapi e Sicro);

É de se reconhecer que não se encontra expressamente previsto no referido diploma legal qualquer obrigação no sentido de a Administração desclassificar licitante cuja proposta de preços desprezitar acordos e convenções coletivas de trabalho.

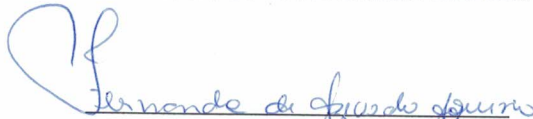


SERVESCON SERVIÇOS E CONST  
SERVESCON

Por todo o exposto, requeremos a essa DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, a reconsideração de sua decisão anterior, deliberando pela classificação da recorrente, e caso assim não entenda, que seja, diligenciado com vistas à correção de erros da planilha, conforme previsão legal.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

ARACAJU/SE, 08 de Novembro de 2022.

  
SERVESCON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI  
CNPJ nº 31.844.018/0001-01